



**O DÉFICIT NA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FRENTE AO SISTEMA  
BRASILEIRO**

**THE DEFICIT IN THE IMPLEMENTATION OF THE JUDGMENTS  
SUBMITTED BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN  
THE BRAZILIAN SYSTEM**

*Beatriz Pereira Junqueira<sup>1</sup>*

*Lorraine Correa de Melo<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Este artigo científico teve como foco realizar uma breve explicação sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e analisar a execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, bem como a falta de mecanismos aptos a concretizá-las e efetivá-las. O objetivo, portanto, é demonstrar a falta de uma norma regulamentadora no âmbito doméstico do país que discipline e obrigue o cumprimento das sentenças internacionais, de forma a acelerar o processo de efetivação das decisões, juntamente com a fiscalização por parte do referido Tribunal Internacional para uma consagração dos direitos contidos e protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Cumprimento das Sentenças; Efetivação.

**ABSTRACT:** This scientific paper focused on a brief explanation of the Inter-American Human Rights System and the execution of the judgments of the Inter-American Court of Human Rights in Brazil, as well as the lack of mechanisms capable of implementing and enforcing them. The objective, therefore, is to demonstrate the lack of a regulatory norm in

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Unotoledo

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da Unotoledo

the domestic sphere of the country that disciplines and enforces international judgments, in order to accelerate the process of effective decision making, together with the supervision by the said International Tribunal for A consecration of the rights contained and protected by the American Convention on Human Rights.

**Keywords:** Inter-American Human Rights System; Compliance with Sentences; Effectiveness.

## INTRODUÇÃO

O Brasil, em 25 de setembro de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometendo-se, essencialmente, segundo os dois primeiros artigos do Pacto de San José da Costa Rica, a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, bem como a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para efetivar tais direitos e liberdades, caso não haja previsão de garantia ou proteção em âmbito interno.

Com o intuito de proteger e garantir os direitos previstos, a Convenção é composta por dois órgãos, são eles: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Ao ratificar o referido tratado, o Estado brasileiro reconheceu tão somente as competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a competência consultiva da Corte Interamericana de DH. O reconhecimento de sua competência contenciosa deu-se apenas no ano de 1998, mediante notificação exclusiva para tal finalidade, submetendo-se o Estado à jurisdição da Corte e obrigando-se ao cumprimento de uma eventual sentença.

O cumprimento da sentença proferida pela Corte deve se dar de forma espontânea, imediata e integral, conforme interpretação do art. 68 da Convenção, devendo o Estado assegurar a implementação no âmbito doméstico das determinações estabelecidas por esse Tribunal.

O inadimplemento das decisões proferidas pela Corte acarretará em uma nova violação dos direitos humanos por parte do Estado. No entanto, a possibilidade de uma nova responsabilização não é suficiente para garantir a verdadeira observância dos direitos humanos, sendo necessária a existência de mecanismos que assegurem o cumprimento forçado da sentença em âmbito externo e interno.

Nesse contexto, o presente artigo científico visa abordar, em uma primeira análise, os aspectos gerais do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, bem como analisar o cumprimento e efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. Já em um segundo momento, busca demonstrar a necessidade de criação de uma legislação no âmbito interno do Estado para assegurar a efetividade e aceleração no processo de cumprimento nas sentenças que foram proferidas e, por fim, salientar a importância da fiscalização e monitoramento do cumprimento das decisões internacionais pela Corte como forma de consolidação dos direitos humanos.

## **1. OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO JURÍDICO INTERNACIONAL**

A proteção internacional dos direitos humanos tem como base dois sistemas, sendo eles: O Sistema Global e os Sistemas Regionais. A Carta Internacional de Direitos Humanos (constituída pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos facultativos) inaugura o Sistema Global, também chamado de Universal, que vem sendo arquitetado desde a sua origem no âmbito da ONU, após a Segunda Guerra Mundial.

O Sistema Global, além de sua feição legislativa, apresenta uma face administrativa e uma judicial. A administrativa é composta por órgãos e agências especializadas na ONU e por mecanismos de supervisão e controle que são estabelecidos pelos Tratados e que visam fiscalizar o cumprimento dos Tratados pelos Estados-partes. Já a face judicial é constituída pela Corte de HAIA (Corte Internacional de Justiça), que funciona junto à ONU e é responsável por julgar os casos litigiosos e conflitantes que lhe são submetidos pelos Estados.

Tal sistema permite, de maneira complementar, o funcionamento de Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, os quais são arquitetados junto a organizações internacionais regionais específicas. Atualmente, existem três sistemas regionais consolidados, quais sejam: o Europeu, o Africano e o Interamericano, sendo esse último o foco do presente estudo.

O Sistema Interamericano é composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Deveres e Direitos do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988).

Conforme aduz a professora doutora Flávia Piovesan, em seu livro *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (2015, p.339/340), o instrumento de maior importância no Sistema Interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Esse aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana.

### **1.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Comissão é um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja competência alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados, bem como todos os Estados-membros da OEA, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948. O Estado, ao se tornar parte da Convenção, aceita automaticamente e obrigatoriamente sua competência, não sendo necessário elaborar declaração expressa e específica para tal fim.

Sua finalidade é promover a observância dos direitos humanos no âmbito da OEA, por meio de recomendações prevendo a adoção de medidas cabíveis; formulação de estudos e relatórios; solicitação de informações aos Governos; e submissão de relatório anual à Assembleia Geral da OEA.

Com base no dizer de Héctor Fix-Zamudio (1991, p.152), a Comissão realiza as seguintes funções: conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos dos seus membros; assessora, aconselhando os Governos a adotarem as medidas adequadas para promoção dos direitos humanos; crítica, ao informar sobre eventual situação de violação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA; legitimadora, quando um Governo decide reparar falhas internas e sanar violações; promotora do respeito aos direitos humanos; e protetora, quando intervém em casos urgentes para solicitar ao Estado violador que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.

Dentre suas atribuições se destaca a função de analisar as denúncias ou as queixas de violações, por um Estado-parte, de direitos humanos consagrados no Pacto de San José da Costa Rica. Dessa forma, o art. 44<sup>3</sup> da referida Convenção legitima qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) a apresentar à Comissão petições que contenham comunicação de violação de tais direitos humanos.

Diferentemente do que ocorre no Sistema Europeu, os indivíduos, organizações não governamentais ou Estados-membros não têm acesso direto à Corte Interamericana, devendo primeiramente peticionar à Comissão Interamericana para denunciar violações de direitos humanos por parte dos Estados-membros da Convenção. Entendendo ser necessário, a Comissão submeterá à Corte, que procederá ao julgamento do caso.

Segundo o art. 46 da Convenção, para que uma petição ou comunicação seja admitida pela Comissão será necessário:

- a.** que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; **b.** que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; **c.** que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e **d.** que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

A regra do prévio esgotamento dos recursos internos, bem como a observância do prazo de 6 meses, não se aplicarão quando:

- a.** não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b.** não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c.** houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Conforme dispõe o art. 47,

[...] a Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: **a.** não preencher algum dos requisitos

---

<sup>3</sup> Art. 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos versa: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

estabelecidos no artigo 46; **b.** não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção; **c.** pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou **d.** for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Como explica Flávia Piovesan (2015, p. 347), no âmbito interno, ao receber uma petição, a Comissão inicialmente decide sobre sua admissibilidade, levando em consideração os requisitos do art. 46 da Convenção. Se reconhecer a admissibilidade da petição, solicita informações ao Governo denunciado.

Recebidas as informações do Governo ou transcorrido o prazo sem que as tenha recebido, a Comissão verifica se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. Se não existirem ou subsistirem, a Comissão mandará arquivar o expediente. Caso não haja o arquivamento, a Comissão realizará, com o conhecimento das partes, um exame cuidadoso do assunto e, se necessário, realizará a investigação dos fatos.

Feito o exame da matéria, a Comissão se empenhará em buscar uma solução amistosa entre as partes. Se alcançada tal solução, a Comissão elaborará um informe, contendo uma breve exposição dos fatos e a solução alcançada, que será transmitido ao peticionário e aos Estados-partes da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da OEA para publicação.

Entretanto, se não for alcançada alguma solução amigável, a Comissão redigirá um relatório, apresentando os fatos e conclusões pertinentes ao caso (indicando se o Estado violou ou não a Convenção) e, eventualmente, recomendações ao Estado-parte. O relatório é encaminhado ao Estado-parte, que tem o prazo de três meses para observar o cumprimento das referidas recomendações.

Durante esse prazo, o caso poderá ser solucionado ou encaminhado à apreciação da Corte.

## **1.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Corte é um segundo órgão de proteção de Direitos Humanos nas Américas, de caráter jurisdicional e autônomo, reconhecido como Tribunal Internacional Supranacional.

Na lição de Héctor Fix-Zamudio (1991, p. 177), a Corte Interamericana possui duas competências essenciais, a primeira de natureza consultiva, relativa à interpretação das

disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos Direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda de natureza contenciosa (de caráter jurisdicional) referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da Convenção.

Em matéria consultiva, a corte interamericana tem a mais ampla jurisdição se comparada com qualquer outro tribunal internacional. Tal competência é reconhecida automaticamente pelo Estado ao ratificar a Convenção, entretanto vale observar que qualquer Estado-membro da OEA, parte ou não da Convenção, pode solicitar um parecer da Corte, em relação à interpretação da Convenção ou qualquer outro tratado de direitos humanos dos Estados Americanos.

No plano contencioso, a competência da Corte para julgamentos de casos é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição mediante notificação expressa e exclusiva para tal fim, nos termos do art. 62 da Convenção. Vale observar que o reconhecimento de tal competência pode se dar por prazo limitado ou não e também para casos específicos.

O Brasil aderiu à competência contenciosa da Corte somente no ano de 1998, mediante o decreto legislativo nº 89/98<sup>4</sup>, segundo o qual somente poderão ser submetidas à apreciação da Corte as denúncias de violações de direitos humanos ocorridas a partir do seu reconhecimento.

## **2 DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PLANO INTERNO**

Inicialmente cabe diferenciar a sentença estrangeira da sentença internacional. A primeira é prolatada pelo judiciário estrangeiro nos termos direito estrangeiro, em cuja elaboração o Estado receptor não pode interferir. Dessa forma observa-se a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal Federal, para que enfim possa vigorar e produzir

---

<sup>4</sup> Decreto legislativo nº 89/1998. Disponível em: <  
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaoriginal-1-pl.html>>

efeitos em âmbito interno, em respeito ao art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

Já a sentença internacional é aquela prolatada por um órgão cuja jurisdição foi aceita pelo Estado em que se quer fazê-la valer e é embasada em normas convencionais com as quais ele anuiu. Uma vez que emana da própria vontade do Estado, tais sentenças estão dispensadas de homologação, devendo ser executadas de acordo com ato internacional que as rege, conforme afirma o Desembargador Federal Agostinho Fernandes Dias da Silva.

Em outras palavras, são denominadas internacionais as sentenças proferidas por Tribunais Internacionais, a exemplo da Corte Interamericana, uma vez que têm jurisdição sobre seus próprios Estados-partes.

A Corte, no exercício de sua competência jurisdicional, proferirá sentenças definitivas e inapeláveis, que em caso de procedência do pedido inicial, poderá condenar o Estado violador dos direitos humanos ao pagamento de indenização econômica às vítimas e familiares das vítimas, à promoção das responsabilidades internas pela violação e as chamadas medidas de não repetição que podem envolver alterações de políticas públicas, de legislação interna e de jurisprudência pacificada, até mesmo da Corte Suprema de um país.

Flávia Piovesan (2015, p.355) destaca que as reparações não são mais limitadas ao pagamento de indenizações, mas, por exemplo, ao ordenamento aos Estados demandados que adotem leis que lhes permitam o devido cumprimento das obrigações internacionais, que alterem ou revoguem leis internas que sejam incompatíveis com a Convenção, ou ainda que anulem ou executem uma decisão judicial proferida por um órgão jurisdicional doméstico.

Dessa forma, o referido Tribunal pode condenar o Estado violador a obrigações de pagar, de fazer e de não fazer, que se fizerem necessárias para garantir a não repetição dos atos de violações, bem como a plena reparação dos danos decorrentes dessas violações dos direitos humanos reconhecidos no Pacto de San José da Costa Rica.

---

<sup>5</sup> Art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição da República Federativa do Brasil: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## 2.1 DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS

Nas palavras de Augusto Resende:

[...] a obrigação de cumprir as sentenças proferidas pelo mencionado Tribunal Internacional corresponde a um princípio básico de direito internacional público, qual seja, o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa fé e, como dispõe o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por motivos de ordem interna, deixar de cumprir o tratado e as sentenças internacionais. (RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 2, 2013 p. 232 e 233).

Dessa forma, uma vez que os Estados contraem, no livre e pleno exercício de sua soberania, obrigações internacionais, não podem invocar disposições do seu Direito Interno, nem mesmo do seu Direito Constitucional, como justificativa para o não cumprimento de tais obrigações.

Portanto, o Brasil, enquanto Estado-parte da Convenção, deve garantir o cumprimento das sentenças da Corte e das disposições convencionais e seus efeitos próprios no plano jurídico doméstico, não podendo justificar eventual descumprimento de uma sentença internacional, alegando a existência de uma norma jurídica, ainda que constitucional, que impeça o adimplemento da sentença ou de decisão judicial, sob pena de responsabilização internacional.

Assim sendo, por força do artigo 68 da Convenção, o Estado deve cumprir as decisões emanadas da Corte de forma espontânea, imediata e integral. Se assim não ocorrer, além de nova responsabilização internacional, o inadimplemento poderá ensejar o ajuizamento de ação judicial executiva, com o objetivo de garantir o cumprimento total da decisão proferida pela Corte.

Com base nos dizeres do professor doutor Valério de Oliveira Mazzuoli (2007, p. 899), o grande problema que existe relativamente ao cumprimento integral das obrigações impostas ao Estado pela Corte Interamericana não está na parte indenizatória da sentença, mas na dificuldade de se executar internamente os deveres de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos. Apesar de não se ler na Convenção, expressamente, que os Estados têm tais deveres, pode-se abstrair três obrigações dos Estados condenados pela Corte, quando assim declaradas na sentença: o dever de indenizar

a vítima ou sua família, o dever de investigar todo o ocorrido para que atos semelhantes não mais ocorram, e o dever de punir os responsáveis pela violação de direitos humanos ocorrida.

Caso o Estado não cumpra espontaneamente a sentença, cabe à vítima ou ao Ministério Público Federal (com fundamento no art. 109, III, da Constituição Federal, segundo o qual "aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional") deflagrar ação judicial a fim de garantir o efetivo cumprimento da sentença, uma vez que a mesma vale como título executivo no Brasil, tendo aplicação imediata, devendo tão somente obedecer aos procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.<sup>6</sup>

Ademais, em caso de não cumprimento espontâneo da sentença por parte do Estado, deve a Corte Interamericana, em respeito ao teor do art. 65 da Convenção, informar tal ato à Assembleia-Geral da OEA, no relatório anual que deve apresentar à organização, fazendo recomendações pertinentes.

## **2.2 MECANISMOS INTERNOS DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

Na maior parte dos países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo o Brasil, inexistente um procedimento-padrão para o cumprimento de decisões de organismos internacionais com funções jurisdicionais e faltam mecanismos eficazes para executá-las.

Dessa forma, o cumprimento das decisões proferidas por Tribunais Internacionais se dá em observância aos mecanismos já existentes no atual sistema processual, valendo-se, na maioria das vezes, da analogia como forma de suprir a falta de uma legislação específica que regulamente o assunto.

No Brasil, tem-se observado que o pagamento das indenizações às vítimas e seus familiares, quando de cumprimento espontâneo, ocorre por meio de Decreto Presidencial, a exemplo do Caso Damião Ximenes Lopes, em que, havendo a condenação do Brasil, o

---

<sup>6</sup> Interpretação do art. 109, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), conforme Valério Mazzuoli, Curso de Direito Internacional Público, p. 899.

Decreto 6.185, de 13 de agosto de 2007<sup>7</sup>, autorizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos.

Em caso de inadimplemento da sentença que condene o Estado ao pagamento de indenização, estas devem ser executadas como as sentenças nacionais contra a Fazenda Pública. Isto é, eventual inadimplemento do Brasil autorizará a propositura execução judicial forçada da sentença internacional nos moldes do art. 910 do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15)<sup>8</sup>.

Por outro lado, o cumprimento espontâneo por parte do Estado das obrigações de fazer (dentre as quais se incluem o dever de investigação e punição dos responsáveis pela violação de direitos humanos) e de não fazer, se dá de diversas formas, a saber: por meio de implementação de políticas públicas, alteração de legislação interna e de jurisprudência pacificada, bem como promoção das responsabilidades internas pelas violações.

Se não ocorrer, como desejável, o cumprimento voluntário destas sentenças estabelecem condenação baseada em obrigação de fazer ou não fazer, deve-se aplicar analogicamente o art. 68.2 do Pacto de San José da Costa Rica<sup>9</sup>, uma vez que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos silencia a respeito da execução forçada.

Na execução de condenações não indenizatórias, assim como se passa com as indenizatórias, a competência para a execução será do Juiz Federal, nos termos dos incisos I ou III do artigo 109 da Constituição Federal<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup>Decreto Presidencial nº 6.185/2007. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6185.htm)>

<sup>8</sup>Art. 910 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15): "Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. § 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. § 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. § 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535." Segue o teor do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988): "Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso."

<sup>9</sup> Art. 68.2 do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos): "A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado."

<sup>10</sup> Art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) : "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional."

Contudo, verifica-se que a efetividade e o cumprimento das decisões da Corte são muito baixos, o que pode causar uma perda de credibilidade do Sistema Interamericano diante das vítimas de violações de direitos humanos e das organizações da sociedade civil que as representam. Verifica-se ainda que as sentenças prolatadas dependem primordialmente de observância e de cumprimento das decisões internacionais no âmbito interno dos Estados.

Conforme entendimento de Damián A. González-Salzberg (2011, p.116), o maior déficit que atualmente apresenta o Sistema Interamericano é o descumprimento por parte dos Tribunais Nacionais da obrigação de julgar os responsáveis por violações de direitos humanos e que o único meio indispensável de garantir o cumprimento das sentenças reside na necessidade de o poder judiciário dos Estados reconhecer o caráter obrigatório das decisões da Corte.

Como exemplo, podemos citar o Caso Damião Ximenes Lopes, primeiro caso brasileiro a ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2004. O caso dizia respeito à morte do Sr. Damião (que sofria de deficiência mental) em um Cento de Saúde que funcionava a base do SUS (Sistema único de Saúde), chamado Casa de Repouso Guararapes, localizada no município de Sobral (Ceará), onde sofreu torturas e maus tratos por parte dos funcionários.

A falta de investigação e punição dos responsáveis, e ainda de garantias judiciais, acabaram caracterizando a violação da Convenção em quatro principais artigos: art. 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade física), 8º (garantias judiciais) e o 25 (direito à proteção judicial).

Na sentença proferida em julho de 2006, que foi a primeira do Sistema Interamericano a julgar violação de direitos humanos de uma pessoa portadora de deficiência mental, a Corte determinou, entre outras coisas, a obrigação do Estado brasileiro de investigar os responsáveis pela morte da vítima e de realizar programas de capacitação para os profissionais de atendimento psiquiátrico, bem como determinou o pagamento de indenização (no prazo de um ano) por danos materiais e imateriais à família da vítima no valor total de US\$ 146 mil dólares.

Embora grande parte das reparações estabelecidas pela Corte tenham sido cumpridas, ainda carece de cumprimento as que dizem respeito à investigação dos fatos em tempo razoável, uma vez que ainda não transitou em julgado a sentença que condena

criminalmente os responsáveis pelas violações; bem como as medidas de capacitação do profissionais que atuam na área de saúde mental, visto que não houve implementação efetiva das políticas públicas.

Dessa forma, nota-se que mesmo após 10 anos da condenação do Estado brasileiro por violação de direitos humanos, ainda não houve o efetivo cumprimento da sentença proferida pela Corte, a qual ainda apresenta status de “parcialmente cumprida”.

## CONCLUSÃO

Ao analisar as sentenças proferidas pela Corte Interamericana, observa-se que, quando ocorre uma violação de direitos humanos, os Estados prontamente cumprem as medidas de reparação mais fáceis, como pagamento indenizações e das custas processuais, bem como a publicação da sentença no Diário Oficial. Fato este que propicia a falsa impressão de que as sentenças da Corte Interamericana estão sendo cumpridas. No entanto, elas não estão. A completa reparação de uma violação engloba medidas protetivas gerais, como eventual mudança na legislação, pagamento de indenizações, investigação, o julgamento e a sanção dos responsáveis, além de outras medidas pertinentes. Fugir deste raciocínio é negar o ponto crucial do Sistema.

Observa-se que o déficit primordial do Sistema Interamericano, encontra-se na fase de cumprimento das sentenças, tanto no que diz respeito à demora na execução das medidas estabelecidas como pela falta de reconhecimento da obrigatoriedade das sentenças proferidas, uma vez que a maioria dos Estados-membros não dispõem de uma legislação específica, comprometendo demasiadamente a consagração dos direitos humanos, como ocorreu no caso de Damião Ximenes Lopes acima explicitado.

Visando sanar tais entraves no que tange ao cumprimento das sentenças internacionais, podemos citar a Lei peruana n° 27.775, de 5 de julho de 2002, que disciplina o cumprimento pelo judiciário de sentenças proferidas contra o Peru em processos perante Tribunais Internacionais constituídos por tratados ratificados pelo país (art. 1° da lei). As sentenças internacionais devem ser transmitidas pelo Ministério das Relações Exteriores ao Presidente da Corte Suprema, que as remete à seção (“Sala”) em que se tiver esgotado a jurisdição interna relativa à causa julgada pelo tribunal internacional e determina a sua execução pelo julgador do processo prévio. Se não tiver

havido um processo prévio, a execução se fará pelo juiz competente conforme regras processuais.

Em se tratando de condenação internacional a pagar dinheiro, o juiz da execução notificará o Ministério da Justiça para que o faça em dez dias. Se necessário, a lei prevê procedimentos para a liquidação da sentença internacional (art. 2º). Exemplificando: se a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenasse o Peru a indenizar o dano moral causado a uma pessoa que fosse preterida em um concurso público por sua religião, o juiz da execução expediria uma notificação para que o Ministério da Justiça pagasse o valor devido em dez dias.

Já as sentenças internacionais que impõem medidas não indenizatórias ensejam a emissão de uma ordem do juiz da execução, determinando que os órgãos e instituições estatais envolvidos, sejam quais forem, cessem a situação que tenha dado azo à sentença internacional, e indicando as medidas cabíveis (art. 4º).

A implementação de tal lei no ordenamento jurídico peruano amplia o rol de proteção dos direitos humanos, dando uma maior eficácia nas sentenças proferidas, bem como uma agilidade no que tange ao seu cumprimento, valendo-se de uma legislação que impõem diretrizes a serem seguidas no âmbito doméstico e fazendo valer as decisões emanadas pela Corte Interamericana.

Embora ainda exista uma grande falha do Sistema Interamericano no que diz respeito à impossibilidade de “obrigar” o Estado ao cumprimento das sentenças proferidas pela Corte, frisa-se que a principal dificuldade encontrada pelo Sistema está na falta de comprometimento dos Países-membros no que tange à implementação e concretização de políticas públicas eficazes e satisfatórias em âmbito interno, com o intuito de evitar nova violação dos direitos.

A criação de um sistema normativo, somada com o efetivo cumprimento das decisões proferidas Tribunal Internacional no âmbito-interno do Estado, bem como a existência de medidas preventivas para que não venham a ocorrer novas violações aos direitos humanos, aliada ainda com uma rigorosa fiscalização em relação ao cumprimento das sentenças, fará com que seja reconhecido pelos Estados, em especial o Brasil, o caráter obrigatório das sentenças proferidas pela Corte, além de assegurar à população a proteção de seus direitos e a punição dos agente violadores.

Dessa forma, fica evidente a necessidade da implementação de um sistema normativo capaz de garantir um procedimento mais eficaz e célere ao cumprimento das sentenças, criando uma ordem própria para o pagamento de indenizações e um trâmite processual apropriado ao adimplemento das obrigações de fazer e não fazer, fixando prazos para cumprimentos das sentenças, bem como medidas cabíveis para não incorrer novamente em condenações por violações dos direitos consagrados na Convenção. Um sistema normativo, assim como fez o Peru e outros países Americanos, como forma de ampliar o rol de proteção e garantir à sua população o fim da impunidade e do desrespeito aos, tão arduamente conquistados, direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Sentença. 2006. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)>. Acesso em dez 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6491](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491)>. Acesso em dez 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESENDE, Augusto César Leite de. *A executividade das sentenças da corte interamericana de direitos humanos no Brasil*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 225-236, 2013.

ROSATO, Cássia Maria e Correia, Ludimila Cerqueira. *Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2011. Disponível em: < <http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/15/1000169-caso-damiao-ximenes-lobes-mudancas-e-desafios-apos-a-primeira-condenacao-do-brasil-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em dez 2016.

SALZBERG, Damián A. González. *A Implementação das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Argentina: uma análise do vaivém jurisprudencial da corte suprema de justiça da nação*. 2011. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/46796/implementacao\\_sentencas\\_corte\\_salzberg.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/46796/implementacao_sentencas_corte_salzberg.pdf)>. Acesso em ago 2017.